



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	10040000170/19	06/05/2019 11:54:31	NUCLEO POÇOS DE CALDAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00213036-7 / GERALDO AMARO DA SILVA ME	2.2 CPF/CNPJ: 01.146.621/0001-40	
2.3 Endereço: SÍTIO MUZAMBO, 0	2.4 Bairro: JUREIA	
2.5 Município: MONTE BELO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.115-000
2.8 Telefone(s): () -	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00213036-7 / GERALDO AMARO DA SILVA ME	3.2 CPF/CNPJ: 01.146.621/0001-40	
3.3 Endereço: SÍTIO MUZAMBO, 0	3.4 Bairro: JUREIA	
3.5 Município: MONTE BELO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.115-000
3.8 Telefone(s): () -	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Muzambo	4.2 Área Total (ha): 34,0000		
4.3 Município/Distrito: MONTE BELO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3661	Livro: 2	Folha:	Comarca: MONTE BELO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 357.921	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.648.066	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,20% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			6,5837
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		2,0000
	Outro: Portos de areia e corredores para dess		0,6370
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração	Extração de areia de leito de rio		0,2000
	Total		0,2000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Classificada como baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Classificada como muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 09/05/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 20/07/2016

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para emissão de DAIA com vistas à retomada das intervenções em área de preservação permanente com o objetivo de manutenção de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio em 04 (quatro) portos cuja área perfaz 0,6370 ha. O empreendimento se instalado e opera na propriedade há mais de 10 anos devidamente regularizado junto ao SISEMA.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de empreendimento de pequeno porte, onde se pratica extração de areia do leito do Rio Muzambo com uma , e lançamento do material direto em caçambas de caminhão estacionados em plataformas de alvenaria construídas na margem do rio.

O imóvel denominado Sitio Muzambo, está localizado no Município de Muzambinho, possui uma área total de 12,5034 ha, equivalente a 0,48 módulos fiscais.

Trata-se de propriedade de topografia plana, solos areno argilosos, contendo fragmentos de vegetação florestal classificada como floresta estacional semidecidual em estágio avançado de regeneração, localizados na margem do rio.

A propriedade possui Reserva Florestal Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, que se encontra recoberta com floresta estacional semidecidual estágio avançado de regeneração e área em recomposição.

4. Da Intervenção Ambiental Requerida:

Foi objeto de requerimento o prosseguimento da intervenção sem supressão de vegetação em área de 0,637 ha considerada de preservação permanente por estar na faixa de preservação permanente do Ribeirão Muzambo, para viabilizar a dar continuidade no empreendimento minerário supra mencionado. As intervenções constam da manutenção de seis plataformas de carregamento, e de estruturas de decantação em anexo. O primeiro documento autorizativo para estas intervenções se deu no âmbito do Processo nº 100400002022/10.

4.1- Das Eventuais Restrições Ambientais:

Em consulta ao IDE/SISEMA foram apuradas as seguintes informações acerca do local em questão:

- Vulnerabilidade Natural..... Baixa
- Prioridade de Conservação..... Alta
- Reserva da Biosfera..... Fora
- Está fora de Unidades de Conservação ou de seu entorno
- As intervenções requeridas afetam APPs.

4.2- Da Vistoria realizada: A vistoria foi realizada na data de 09/05/2019 na companhia do proprietário e do consultor Roberto Vieira. As plataformas foram construídas associadas a estruturas de decantação constituídas de um tanques e caixas de decantação compartimentada todas em alvenaria e foram redimensionadas conforme orientação determinada na vistoria anterior. Observou-se que a margem do Rio Muzambo apresenta bom grau de proteção por vegetação florestal ciliar. Não foram observados sinais desbarrancamento das margens do rio na área de influencia da mineração, indicando que o mesmo opera com equipamento e intensidade adequados. As medidas Mitigadoras e Compensatórias prescritas vem sendo cumpridas de maneira satisfatória.

4.3- Da Alternativa Técnica e Locacional: Considerando a motivação das intervenções, e as características topográficas e geológicas do local, e ao fato de que as estruturas já se encontram implantadas entendemos que inexistente alternativa locacional para a intervenção proposta.

4.4- Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras: Os impactos ambientais na APP decorrentes da intervenção requerida podem ser considerados baixos visto que as mesmas se restringem à pontos determinados e com dimensões reduzidas. As intervenções não implicam em perda de biota por supressão de vegetação ou perda de habitats da vida silvestre, nem ao meio físico por erosão do solo ou assoreamento do corpo hídrico. As medidas mitigadoras foram determinadas no processo anterior conforme segue :

- ? Fazer as devidas, manutenções e limpeza nas estruturas de decantação;
- ? Fazer a coleta e dar destinação adequada do lixo e aos rejeitos produzidos na área do empreendimento;
- ? Manter a tubulação de retorno do efluente da decantação de forma a lançá-lo a pelo menos 1 m do barranco do rio, considerando seu nível mais baixo;
- ? Manter o empreendimento dotado de instalação sanitária;
- ? Manter e operar eficiente sistema de drenagem, assim como canalização das águas pluviais na área do empreendimento;
- ? Operar com equipamentos bem dimensionados e regulados;
- ? Não armazenar de óleos e graxas na APP.
- ? Manter os tratos culturais na área de recomposição florestal conforme o PTRF apresentado;
- ? Apresentar relatório semestral de acompanhamento do PTRF, incluindo-se fotografias das barrancas do rio abrangendo distancia de 50 metros acima e abaixo dos pontos de extração..

5- Medida Compensatória: A medida compensatória que foi determinada no Processo onde se gerou o primeiro DAIA dizia respeito a recomposição florestal foi devidamente implantado.

6- Análise Técnica: Apesar das intervenções em área de preservação permanente virem ocorrendo há tempos não houve perda da qualidade ambiental das mesmas visto que já eram áreas desprovidas de vegetação nativa, que eram ocupadas com pastagens. Também deve ser considerado que se trata de áreas de pequenas dimensões, espalhadas na propriedade e com porte delimitado. O empreendimento vem operando há tempos cumprindo a as medidas de controle ambiental determinadas e que neste período não foram constatados sinais de degradação ambiental na área diretamente afetada mediante acompanhamento dos indicadores presentes na área. O PTRF apresentado a título de medida compensatória foi devidamente implantado e se apresenta esabilisado sem perturbações, e integrado á paisagem local.

7- Conclusão: somos de parecer favorável à continuidade das intervenções nos pontos abaixo listados, desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas a seguir. :

Ponto de Intervenção 1: X – 357.877 , Y-7.648.025

Ponto de Intervenção 2: X – 357.853 , Y-7.647.962

Ponto de Intervenção 5: X – 357.794, Y-7.647.383

Ponto de Intervenção 6: X – 357.886, Y-7.647.443

Medidas Mitigadoras e Compensatórias.

- Instalar na entrada do empreendimento uma placa na entrada do empreendimento contendo sua identificação dados de sua regularização ambiental e de DNPM.
- Fazer as devidas, manutenções e limpeza nas estruturas de decantação;
- Fazer a coleta e dar destinação adequada do lixo e aos rejeitos produzidos na área do empreendimento;
- Manter a tubulação de retorno do efluente da decantação de forma a lançá-lo a pelo menos 1 m do barranco do rio, considerando seu nível mais baixo;
- Manter o empreendimento dotado de instalação sanitária;
- Manter e operar eficiente sistema de drenagem, assim como canalização das águas pluviais na área do empreendimento;
- Operar com equipamentos bem dimensionados e regulados;
- Não armazenar de óleos e graxas na APP.
- Manter os tratos culturais na área de recomposição florestal conforme o PTRF apresentado;
- Apresentar relatório semestral de acompanhamento do PTRF, incluindo-se fotografias das barrancas do rio abrangendo distancia de 50 metros acima e abaixo dos pontos de extração.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JUVENAL NOGUEIRA MARQUES - MASP: 1020912-0

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 9 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por GERALDO AMARO DA SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.146.621/0001-40, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral (areia e cascalho), junto à propriedade denominada "Sítio Muzambo" localizada no Município e Comarca de Monte Belo/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 3.661.

Propriedade foi cadastrada no SICAR (fls. 52/53).

Foi observada a quitação da Taxa referente de análise e vistoria (fls. 47).

O empreendedor possui processo DNPM nº. 832.142/1996 (fls. 20).

O FCE Eletrônico resultou na modalidade de Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro (fls.54/55).

A dominialidade da área e respectivo contrato de arrendamento foram verificados (fls. 8/11).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente para fins minerários, onde em análise documental, o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, verbis:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

...

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

...

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Por sua vez, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência para análise e autorização, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e seu Parágrafo Único reza que a decisão é de competência do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

O Analista Ambiental Vistoriante constatou o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias firmadas no DAIA anterior e foi favorável à nova intervenção requerida, aprovando os estudos técnicos apresentados e indicando novas medidas mitigadoras e compensatórias. Confirmou, ainda, não haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento já instalado.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

O DAIA só produzirá efeitos de posse da Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Deverão constar no DAIA as novas medidas mitigadoras e compensatórias.

O prazo previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 para DAIA vinculado à autorização operativa é de 4 (quatro) anos.

Varginha, 12 de julho de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 18 de julho de 2019